IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO — AUTARQUIA — IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

— A imunidade tributária, concedida à autarquia, não é extensiva à outra parte contratante.

— Contribuinte do imposto predial não é somente o proprietário do imóvel, mas o titular do seu domínio, ou o seu possuidor a qualquer título.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Governo do Distrito Federal *versus* Nilton Ribeiro da Costa e outros
Recurso extraordinário n.º 72.638 — Relator: Sr. Ministro OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 12 de abril de 1972. *Aliomar Baleeiro*, Presidente. *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro*: Nilton Ribeiro da Costa e outros impetraram segurança contra ato do Diretor da Divisão de Renda Imobiliária do Distrito Federal, para se eximirem do pagamento do imposto perdial e territorial urbano relativo a imóveis de que são promitentes compradores, mas cujo domínio ainda pertence ao Instituto Nacional de Previdência Social.

A medida foi deferida em parte, para garantir aos impetrantes o não pagamento do tributo questionado até 31.12.69 (fls. 134).

Negado provimento ao agravo interposto, o Tribunal de Justiça confirmou a decisão de primeiro grau, *ul* acórdão de fls. 175, assim ementado:

"Mandado de segurança. Imóvel do domínio de autarquia. Imunidade de impostos. Imóvel transcrito no respectivo registro em nome da autarquia até o advento da Emenda Constitucional n.º 1 é imune de impostos, mesmo que tenha sido objeto de promessa de compra e venda."

Daí o recurso extraordinário de fls. 177, com fundamento nas alíneas *a* e *d*, do preceito constitucional permissivo, admitido pelo despacho de fls. 181 e no qual se alega negativa de vigência do Ato Complementar n.º 57 e dos arts. 32 e 34, do Código Tributário Nacional, bem como dissídio com a decisão do Supremo Tribunal, no RE n.º 69.781.

É favorável ao provimento do recurso o parecer da Procuradoria-Geral da República (fls. 192).

VOTO

O *Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro* (Relator): Na vigência da Constituição de 1946, *ex vi* de seu art. 31, V, letra *a*, firmou-se o entendimento de que as autarquias gozavam de ampla imunidade tributária. Daí a *Súmula* n.º 74, segundo a qual o imóvel transcrito em nome de autarquia, embora objeto de promessa de venda a particular, continuava imune aos impostos locais.

A partir da Emenda Constitucional n.º 18, porém, a imunidade das autarquias ficou restrita ao patrimônio, à

renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou dela decorrentes (Emenda Constitucional n.º 18, art. 2.º, § 1.º; Constituição de 1967, art. 20, § 1.º; Emenda Constitucional n.º 1, art. 19, § 1.º).

É certo, assim, que a imunidade das antes autarquias se tornou relativa ou limitada. Por outro lado, parece fora de dúvida que compete ao legislador federal fixar os contornos dessa imunidade, e dizer quais as finalidades essenciais das autarquias. Isso, não só em razão da competência legislativa geral como especialmente, pela atribuição decorrente do art. 19, § 1.º, da Constituição de 1967, reproduzido no art. 18, § 1.º, da Emenda n.º 1.

Penso que na espécie, todavia, não está em causa o problema da imunidade tributária. Pela razão óbvia de que as autarquias não estão sendo taxadas pelo Governo do Distrito Federal e reclamam contra este. A questão tem que ser considerada sob outro ângulo, qual o de saber se o promitente comprador de imóvel construído por entidade autárquica está ou não sujeito ao pagamento do imposto predial, previsto no art. 24, I, da vigente Constituição (art. 25, I, do texto de 1967).

A meu ver, a questão deve ser resolvida a favor do Fisco. A Constituição atribui ao Distrito Federal a competência de decretar imposto sobre a propriedade, o domínio útil, ou a posse. Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em sua categoria de lei complementar, estabelece: *a*) que aquele imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana (art. 32); *b*) que o contribuinte do imposto é o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título (art. 34).

Ora, já sob o regime do Código Tributário, o Distrito Federal, pelo Decreto-lei n.º 82, de 26.12.66, que regula o sistema tributário da capital da República, determinou, quanto ao imposto predial, que ele também tem como fato gerador a posse do imóvel e que dele é contribuinte o possuidor a qualquer título (art. 3.º e 5.º).

Nestas condições, tenho como certo que, a partir do exercício de 1967, subseqüente ao em que foram editadas as leis em referência, os adquirentes dos imóveis das autarquias estão sujeitos ao imposto predial.

Não tem pertinência, para o caso, indagar-se qual o sentido ou a extensão da imunidade concedida, pela Constituição, às entidades autárquicas. Porque se trata de imposto direto, que o Código Tributário faz incidir sobre a posse a qualquer título e tornou exigível do mero possuidor. As disposições do Código Tributário, a esse respeito, não colidem com a Emenda Constitucional n.º 18 e, a toda evidência, não são incompatíveis com o preceituado nas Constituições de 1967 e 1969. Logo, não há como recusar-lhes a plena vigência que, indubitavelmente, legitima a cobrança impugnada.

A imunidade da autarquia vendedora do imóvel, como é intuitivo, não é extensivo à outra parte contratante, não protegida por qualquer privilégio. Esse princípio foi consagrado pelo Supremo Tribunal, em face da Emenda Constitucional n.º 5, de 1961 (*Súmula* n.º 468) e informa recente jurisprudência, concernente ao imposto sobre produtos industrializados, segundo a qual a imunidade tributária do comprador não aproveita ao vendedor, que a lei declara ser o contribuinte.

Por último, reporto-me à decisão unânime, proferida pelo Tribunal Pleno, no RE n.º 69.781, e em cuja ementa se lê:

"Imposto predial.

1) Se pelo art. 34 do vigente Código Tributário Nacional o contribuinte de tal imposto não é somente o proprietário do imóvel, mas o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, não mais vigora a *Súmula* n.º 74, segundo a qual o imóvel

transcrito em nome de autarquia, embora objeto de promessa de venda a particulares, continua imune dos impostos locais."

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 72.638 — DF — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., Governo do Distrito Federal (Adv., Célio Silva). Recdos., Nilton Ribeiro da Costa e outros (Adv., Ulisses de Azevedo Braga).

Decisão: Conhecido e provido, unânime. Falou, pelo recorrente, o Doutor Célio Silva.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falsão, Barros Monteiro, Amaral Santos, Bilac Pinto e Antonio Neder. Procurador-Geral da República, o Prof. Xavier de Albuquerque. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Thompson Flores.